



Acórdão n.º 66 - 2022/2023

N.º Processo: 66/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A2 MASCULINOS

Data: 02/04/2023 - Hora: 18:00 - Local: Abóbada

Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWPC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **RUI JORGE SANTOS**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Em adenda à informação [nos termos da qual “Devido a um erro de plataforma Arenadisplay não foi conseguido ser feito “fim de jogo”] e acta enviada por Matilde Ribeiro [Oficial de Mesa] informo que a equipa de arbitragem elaborou o seguinte relatório após o término do jogo:

“Após o término do jogo, ocorreram algumas desavenças entre adeptos nas bancadas da piscina, desconhecendo-se quem eram as pessoas em questão, ou seja, a que equipa eram afetos. Não se observaram quaisquer consequências desta situação.

Mais se informa que o jogador da equipa visitada, Rodrigo Pereira N14 gorro branco, na situação anteriormente descrita, saiu do recinto de jogo e dirigiu-se para as bancadas. Por





lapso a equipa de arbitragem não mostrou o respetivo cartão vermelho ao jogador. Nada mais a registar”.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. O árbitro relata que ***“Após o término do jogo, ocorreram algumas desavenças entre adeptos nas bancadas da piscina, desconhecendo-se quem eram as pessoas em questão, ou seja, a que equipa eram afetos. Não se observaram quaisquer consequências desta situação”***, sendo que ***“o jogador da equipa visitada, Rodrigo Pereira N14 gorro branco, na situação anteriormente descrita, saiu do recinto de jogo e dirigiu-se para as bancadas.”***

3.1 Ora, analisado o relatório de arbitragem, na ausência de identificação dos adeptos envolvidos nas ***“algumas desavenças”*** ocorridas ***“entre adeptos nas bancadas da piscina”***, bem como, desconhecendo-se, designadamente, a que equipa eram afetos os adeptos que estiveram na génese de tais ***“desavenças”***, e, bem assim, não se encontrando descritos os factos que consubstanciaram as mesmas, sendo certo que ***“Não se observaram quaisquer consequências desta situação”***, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos, permitindo-se, no entanto, alertar todos os agentes desportivos intervenientes no Campeonato PO2 que será intransigente, e, conseqüentemente, firme, na punição disciplinar de episódios de violência entre adeptos que ocorram nos recintos de jogo, nomeadamente, nas bancadas das piscinas, fenómenos que, para os efeitos legais, reportará quer às autoridades de investigação criminal, quer à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD).

3.2 O Conselho de Disciplina decide, igualmente, arquivar os autos no que concerne ao facto de o jogador do SLB ***“Rodrigo Pereira (...) na situação anteriormente descrita”*** ter abandonado o recinto de jogo e ter-se dirigido para as bancadas, uma vez que, tal ocorreu após o fim do jogo, não se alcançando dos autos as circunstâncias, motivações, descrição factual e consequências da conduta do mencionado jogador.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.





- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 5 de abril de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

